



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 793, de 29 de novembro de 1991

"Dá nova redação à Lei nº 778, de 14 de junho de 1991".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, - faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada no dia 28 de novembro de 1991 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 778, de 14/06/91, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica criada a Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Cajamar, que será subordinada à Diretoria de Saúde.

Artigo 2º - A Divisão de Vigilância Sanitária, terá poder de polícia para autuar, aplicar multas e demais penalidades previstas em Lei, adotando como instrumento legal o Código Sanitário Estadual vigente (Decreto nº 12.342 de 27/09/78) e suas alterações no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (suas modificações) e a Lei de Zoonose Municipal (a ser criada).

Artigo 3º - Os médicos, engenheiros, arquitetos, moédicos-veterinários, farmacêuticos, dentistas, físicos, químicos, bioquímicos, supervisores de saneamento e agentes de saneamento da Diretoria de Saúde do Município de Cajamar, no exercício de suas funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e Regulamentos Sanitários expedindo intimações, impondo penalidades referentes a prevenção e repressão de tudo o quanto possa comprometer a Saúde Pública.

§ 1º - A competência dos supervisores de saneamento, fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 568 do Código Sanitário Estadual.

§ 2º - Aos agentes de saneamento, fica atribuída competência para a aplicação da pena prevista no inciso I do artigo 568 do Código Sanitário Estadual.

Artigo 4º - Verificada a ocorrência da irregularidade, será lavrada de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 4º, terão livre ingresso em todos os locais do Município a qualquer dia e hora, - quando no exercício de suas atribuições.

segue fls.2.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 793/91-Fls.2.

Artigo 6º - As medidas autorizadas nesta Lei, só poderão serem utilizadas, após instruções, orientações e aconselhamento aos cidadãos que estiverem agindo em desacordo com as normas sanitárias.

Artigo 7º - As funções necessárias ao desempenho da Vigilância Sanitária do Município, serão criadas através de Decretos do Prefeito, em caráter temporário, até a implantação definitiva da política de saúde do país e a sua definição e funcionamento no Município.

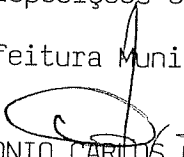
Artigo 8º - As contratações serão feitas sob regime da CLT e nos termos das Leis pertinentes do Município de Cajamar podendo porém, ser concedido F.G. ou cargo em comissão, conforme o caso assim requerer.

Artigo 9º - As normas regulamentares porventura necessárias ao cumprimento desta Lei, serão baixadas por Decreto do Executivo.

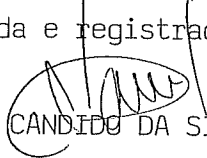
Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão suportadas por verbas próprias do orçamento para o quadro de servidores do Município e por recursos oriundos de convênios".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 29 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MESSIAS CANDIDO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício